



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907541/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente TABATINGA FREE SHOP IMP EXP E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU À MAIOR. COFINS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Considerando a comprovação documental da validade do crédito, não pode ser o sujeito passivo penalizado pelo simples equívoco material no preenchimento da documentação fiscal, à luz do princípio da verdade material e do art. 165, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP n.º 38057.18219.100807.1.3.04-8712 apresentado pelo contribuinte para a compensação de débitos de tributos federais diversos (CSRF e IRRF) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS Cumulativa relativa ao PA de 30/04/2006 (código de receita 2172), recolhido através de DARF no valor de R\$ 49.406,08 (acostado às fls. 66 e 183 do processo eletrônico).

Por considerar que o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS da competência de abril/2006, foi emitido despacho decisório eletrônico de fl. 11 pela DRF/Manaus não homologando a compensação objeto deste processo.

Neste ponto, cumpre mencionar que o presente processo possui a mesma origem creditícia de outros três PTAs, que não foram distribuídos para a presente turma (PTAs 10283.907540/2009-97, 10283.907543/2009-21 e 10283.908111/2009-37, distribuídos para a 1ª turma desta Câmara para o Conselheiro LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO). Todos os processos de crédito se respaldam no DARF de pagamento indevido acima mencionado, como será indicado novamente adiante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 14, informando que a única razão para a não visualização da validade do crédito seria a divergência de informações entre o DACON e a DCTF, tendo sido esta última retificada para indicar a inexistência de débitos de COFINS no código de receita 2172, conforme DACON originário acostado à fl. 64 do processo eletrônico.

Por considerar que não foram trazidas aos autos provas suficientes para comprovar o alegado, a DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 73-75).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, oportunidade na qual apresentou novos documentos para respaldar a validade do crédito (planilha de composição das receitas, planilha de composição dos créditos, livro razão, balancete e DCTF retificada) invocando, por conseguinte, a aplicação ao caso do princípio da busca da verdade material.

Confirmada a tempestividade do Recurso Voluntário e por considerar que existia indício de que o contribuinte teria direito ao crédito, este Conselho entendeu por converter o julgamento em diligência conforme Resolução n.º 3101.000.418 de fls. 187-190 para que a Delegacia de origem apurasse "*o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, com todos os documentos existentes nos autos, período de apuração de Abril de 2006 e se existe o recolhimento a maior no valor de R\$ 29.668,01 recolhido através de DARF em 15/05/2006*" (fl. 189)

Em cumprimento da diligência foi proferido o Parecer SEORT/DRF/MNS n.º 12 (fls. 264-271) no qual o I. Fiscal da DRF/Manaus indicou com clareza a validade do crédito

e a sua suficiência para a liquidação total dos débitos objeto deste processo e dos processos correlatos mencionados acima. A proposição do Parecer foi exarada nos seguintes termos:

"a) INFORMAR que, após análise da escrituração fiscal e contábil da empresa, bem como a análise das declarações entregues à Receita Federal (DACON e DCTF), o contribuinte, de fato, efetuou pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 49.806,08 (quarenta e nove mil oitocentos e seis reais e oito centavos), de COFINS Cumulativa (2172), ocorrido em 15/05/2006, para o período de apuração 04/2006;

*b) INFORMAR ainda que, após as análises já citadas, é entendimento deste SEORT/DRF/MNS que deva haver a homologação total das Declarações de Compensação nos 11322.78392.200607.1.3.04-0068, **38057.18219.100807.1.3.04-8712**, 24311.85899.240409.1.7.04-2995 e 31973.39565.011007.1.3.04-5947, **haja vista a existência do crédito indicado como origem da compensação e este ser suficiente para a liquidação total do débito;**" (fl. 271, com destaque para a DCOMP objeto deste processo)*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço do Recurso Voluntário.

Como delineado no relatório, após a conversão do processo em diligência, a própria Delegacia de origem confirmou a validade do crédito aproveitado pelo contribuinte considerando toda a documentação acostada aos autos. Como indicado com clareza no Parecer n.º 12/2016:

"16. Observamos que o contribuinte apresentou 2 (duas) DCTF's para o período de apuração de 04/2006. Verificamos que na DCTF Original (fls. Vide Tabela) foi informado, equivocadamente, débito apurado de COFINS (2172) no valor de R\$ 49.806,08. Há ainda a informação que este débito foi extinto através de pagamento em DARF, pagamento este ocorrido em 15/05/2006. Já na DCTF Retificadora (fls. Vide Tabela), constata-se que não há débito apurado de COFINS (2172), estando a DCTF em conformidade com a DACON apresentada.

17. Em consulta realizada no sistema SIEF/Documentos de Arrecadação (fls. Vide Tabela), observa-se que o contribuinte, de fato, efetuou o recolhimento de DARF, em 15/05/2006, no valor de R\$ 49.806,08, para o tributo COFINS, código de receita 2172.

18. Observa-se ainda na mesma consulta, que não há alocações para este pagamento, estando o mesmo, tão e somente, vinculado a este processo ora analisado.

*19. Portanto, com base em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como na análise de sua DACON e DCTF, entendo que, de fato, **ocorreu pagamento indevido ou a maior de COFINS (2172), para o período de apuração 04/2006, no valor de R\$ 49.806,08, conforme DARF recolhido em***

15/05/2006. Entendo também que, apesar da DCTF ter poder de confissão de dívida, não pode ser o contribuinte penalizado por um equívoco no preenchimento da mesma, ainda mais quando apresentou declaração retificadora, tendo sido esta aceita e processada pela Receita Federal.

*20. Desta forma, pelo até aqui exposto, entendo que o contribuinte faz jus a Homologação Total das DCOMP's nos 11322.78392.200607.1.3.04-0068, **38057.18219.100807.1.3.04-8712**, 24311.85899.240409.1.7.04-2995 e 31973.39565.011007.1.3.04- 5947, já que o crédito alegado na referida DCOMP encontra-se integralmente disponível." (fl. 267 - grifei)*

Como bem consignado pelo I. Fiscal no parecer acima transcrito, considerando a comprovação documental da validade do crédito, não pode ser o sujeito passivo penalizado pelo simples equívoco no preenchimento da documentação fiscal (no caso, a DCTF).

Ora, de fato, o art. 165 do Código Tributário Nacional não traz qualquer limite de ordem formal para o reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, devendo ser reconhecido quando comprovada a sua validade material, inclusive no caso de elaboração indevida de qualquer documento relativo ao pagamento:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

***II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.**" (grifei)*

Ademais, restou fartamente demonstrado que o caso se trata, apenas, de simples erro formal de preenchimento da DCTF, atraindo a aplicação do Princípio da Verdade Material, que exige o acolhimento e análise das provas acostadas pelo sujeito passivo. Esse é o entendimento sólido deste E. CARF:

*"ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, **se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material**, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Recurso parcialmente provido." (Acórdão 3302002.208. Sessão de 27/06/2013. Relatora Fabíola Cassiano Keramidas.– grifei).*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/05/2003 a 30/05/2003 COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.** Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação por meio de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta a declaração de compensação, **em apreço ao princípio da verdade material.** Recurso Voluntário*

Provido." (Acórdão 3301-002.677. Sessão de 08/12/2015. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas - grifei)

*“AUTOS DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DACON. ARGUIÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL PELO SUJEITO PASSIVO NO PREENCHIMENTO DA DACON. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELO RECORRENTE. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Restando comprovado pelo sujeito passivo que houve retenções dos tributos indicados em DCTF, e que **houve apenas erro material no preenchimento da DACON, a verdade material recomenda sejam acolhidas as provas apresentadas pelo sujeito passivo.** Remanescem, todavia, as receitas não comprovadas no processo. Recurso Voluntário parcialmente provido.”* (Acórdão 3802-001.071. Sessão de 16/09/2013. Relator Bruno Mauricio Macedo Curi - grifei)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a integralidade do crédito objeto da DCOMP n.º 38057.18219.100807.1.3.04-8712 e homologar integralmente as compensações nela indicadas.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora